



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.22231-6/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADOS : ALCIDES SUZIN E OUTROS  
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSO FUNDO/RS  
ADVOGADOS: Pio Cervo  
Adão Sant'Anna de Lima

E M E N T A

1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
2. Empréstimo compulsório sobre veículos instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.
3. A inconstitucionalidade do art. 10 do referido diploma, declarada pelo Plenário deste Tribunal ao apreciar a AI-AMS nº 89.04.15046-9/RS, torna inexigível a exação.
4. Apelação e remessa "ex officio" desprovidas.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3<sup>a</sup> Turma do TRF da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa "ex officio", nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 06 de março de 1991 (data do julgamento).

JUIZ GILSON DIPP  
Presidente e Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
24 ABR 1991



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.22231-6/RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : ALCIDES SUZIN E OUTROS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSO FUNDO/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

O JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário, movida contra a União Federal com o objetivo de obter restituição de valor recolhido a título de emprestimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

A sentença de primeiro grau deu pela procedência da ação, admitindo, essencialmente, a inconstitucionalidade da exigência.

A União Federal apelou pelas razões constantes dos autos, postulando, entre outras coisas, a exclusão da correção monetária, a cobrança apenas de juros moratórios de 6% ao ano, na forma do art. 1063 do Código Civil, insurgindo-se, ainda, quanto à verba honorária fixada na sentença.

Os apelados não responderam o recurso.

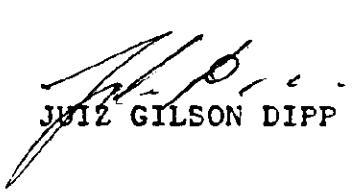
Subiram os autos.

A Procuradoria da República opinou pela inconstitucionalidade do empréstimo compulsório.

Dispensada a audiência do Revisor (RITRF/4º, art. 33, inciso IX).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.



JUIZ GILSON DIPP



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.22231-6/RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : ALCIDES SUZIN E OUTROS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSO FUNDO/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

**V O T O**

Versam os autos sobre matéria já pacificada no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos e decidida pelo Plenário desta Corte Judicante, na sessão de 13.12.89, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº ..... 89.04.15046-9/RS.

Orientou-se este Tribunal pelo arresto daquele Colegiado a seguir ementado:

"Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 116582-DF - Relator Ministro Pedro Acioli - Tribunal Pleno - Sessão em 13.10.88 - DJ ..... 05.12.88:

'EMENTA - TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. Decreto-lei nº 2.288/86. Princípios constitucionais. Operações mercantis. Invasão de competência. Restituição.

I - A inconstitucionalidade da exação em comento está espelhada em sua incidência sobre a transação de bens de mercado, o que apresenta identidade com o ICM, de competência estadual. Cristalina a invasão de competência, vedada pelo texto constitucional.

II - Em se tratando de mutuo compulsório, exigível em dinheiro, a sua devolução obriga-se a ser em espécie e não mediante contas do FND, o que descaracteriza a figura do empréstimo.

III - Disfarçado em empréstimo, trata-se, na realidade de autêntico imposto, porquanto ao ser instituído, foi feito com base na competência residual da União. Imposto porque, tem fato gerador (aquisição de veículo) independente de atuação estatal, relativa ao contribuinte (adquirente do veículo), a base de cálculo (valor da operação) e momento de incidência (ato de aquisição). Por ser imposto, obriga-se a obediência dos princípios constitucionais tributários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

-02-

\*\*\* AC Nº 90.04.22231-6/RS

IV - declarada a inconstitucionalidade do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86. Improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial'."

Diante do supramencionado precedente, entendo dispensáveis quaisquer considerações de fundo sobre o "thema decidendum".

Quanto ao pedido de honorários advocatícios entendo que o Juiz "a quo", na forma da lei, soube avaliar com justiça o trabalho do patrono do autor, razão pela qual mantenho a condenação de honorários fixada pelo "decisum" de primeiro grau.

Quanto ao problema da correção monetária, mantenho a decisão de 1ª Instância, para o efeito de cobrá-la a partir da época dos recolhimentos, conforme a Súmula nº 46 do TFR.

No que concerne aos juros moratórios foram atendidas corretamente na proporção de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º), após o trânsito em julgado.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa "ex officio".

É o meu voto.

JUIZ GILSON DIPP